

N. F. Nº - 217676.0133/17-1  
**NOTIFICADO** - MAGAZINE LUIZA S/A.  
**NOTIFICANTE** - JOSÉ SÉRGIO DE MELO ANDRADE  
**ORIGEM** - IFMT NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 07/07/2020

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0059-04/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Verificado que o início de vigência do descredenciamento do Autuado, data de 21/09/2017, às 16 horas e 31 minutos (16:31:00). Por sua vez, a Notificação Fiscal em tela, foi lavrada na data de 21/09/2017, às 14 horas e 14 minutos (14:14:00), portanto, antes do início da vigência do descredenciamento do contribuinte autuado. Assim, nos estritos termos da legislação, ao efetuar o lançamento do crédito tributário, o sujeito passivo estava autorizado ao recolhimento do ICMS antecipação parcial dos DANFE'S nos 1524 e 1525, após a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, que aliás, o fez nos moldes da legislação, na forma da documentação acostada aos autos. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 21/09/2017, 14:14:00, refere-se à exigência de R\$10.326,61 de ICMS, acrescida da multa de 60% no valor de R\$6.195,96, que perfaz o montante de R\$16.522,57, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal (INFRAÇÃO 54.05.03), relativo às operações constantes dos DANFE'S nºs 1524, (fl. 4), e 1525, (fl. 5), de emissão da ELETROLUX DO BRASIL S/A, estabelecida no Estado do Amazonas, com data de emissão em 15.06.2017, e destino ao contribuinte autuado, o MAGAZINE LUIZA S/A, estabelecido neste Estado, conforme demonstrativo de débito, de fl. 2 e 3 dos autos.

Enquadramento legal: Alínea "b", do inciso III, do art.332, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c artigo 12-A, inciso III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.104/96, mais multa tipificada na alínea "d", inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal.

O notificado apresentou impugnação à fl. 16/19 do PAF, com manifestações e razões de requerimento de extinção nos moldes do art. 156, inc. I, do CTN, que a seguir passo a descrever:

Após transcrever os termos da notificação fiscal, diz que, em que pese o respeito devotedo ao trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal, entende que a autuação não merece prosperar, pelas razões que a seguir passo a expor:

• *IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL*

Registra que, no que concerne à competência de setembro de 2017, recolheu aos cofres estaduais a quantia de R\$1.300.315,00 à título de ICMS antecipação parcial, conforme diz comprovar o documento de arrecadação estadual e o seu respectivo comprovante de pagamento (doc. 2) de fl. 31 dos autos.

Neste ponto, ressalta que é possuidora, neste Estado, de Termo de Acordo (doc. 3) de fl. 35 dos autos, celebrado com a Secretaria da Fazenda, o qual diz autorizar a redução da base de cálculo do ICMS para determinadas mercadorias, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Decreto 7.799/00.

Assim, diz que, em conformidade com o que determina o citado Termo de Acordo, procedeu, no mês de setembro de 2017, ao recolhimento do ICMS antecipado com a devida redução da base de cálculo, nos moldes do Decreto 7.799/00.

Ressalta que, dentre a quantia recolhida ao Estado da Bahia, fizeram parte da apuração os valores de ICMS antecipado, relativo às notas fiscais autuadas – nº 1524 e 1525 – conforme corrobora a apuração do recolhimento antecipado do mês de setembro, constante do CD/Mídia (fl. 15), a qual diz discriminar pormenorizadamente todas as notas fiscais e respectivos valores recolhidos de ICMS antecipado, que perfizeram o montante de R\$1.300.315,00.

Portanto, diz que o ICMS antecipado relativo às notas fiscais nº 1524 e 1525, já foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, sem qualquer descumprimento à legislação fiscal, motivo pelo qual, aduz que não que se cogitar a imposição de multa e muito menos da cobrança de ICMS já recolhido.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer que seja declarada a improcedência total da autuação, com a baixa do débito, tendo em vista que este já se encontra extinto nos moldes do art. 156, I, do CTN.

À fl. 39, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

**VOTO**

No mérito, a Notificação Fiscal, lavrada em 21/09/2017, 14:14:00, refere-se à exigência de R\$10.326,61 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$6.195,96, que perfaz o montante de R\$16.522,57, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal (INFRAÇÃO 54.05.03), relativo às operações constantes dos DANFE'S nºs 1524, (fl. 4), e 1525, (fl. 5), de emissão da ELETROLUX DO BRASIL S/A, estabelecida no Estado do Amazonas, com data de emissão em 15.06.2017, e destino ao contribuinte autuado, o MAGAZINE LUIZA S/A, estabelecido neste Estado, conforme demonstrativo de débito, de fl. 2 e 3 dos autos.

Enquadramento legal: Alínea “b”, do inciso III, do art.332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, c/c artigo 12-A, inciso III, do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.104/96, mais multa tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42 do mesmo diploma legal.

A presente notificação fiscal, resultou de uma ação fiscal realizada por Agente de Tributos lotado na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito da Região Norte – IFMT NORTE, em operação de trânsito de mercadoria no Posto Fiscal Francisco Hereda, em que culminou na lavratura da NOTIFICAÇÃO FISCAL – TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em tela, tendo como indícios de falta de pagamento do ICMS – Antecipação Parcial -, referente às mercadorias oriundas da empresa ELETROLUX DO BRASIL S/A, CNPJ/MF 76.487.032/0054-37, estabelecida no Estado do Amazonas, com destino à empresa autuada, MAGAZINE LUIZA S/A, CNPJ/MF 47.960.950/0754-82, I.E. 101.489.007, através dos DANFE'S nºs 1524, (fl. 4), e 1525, (fl. 5), por meio do Modal Rodoviário, com apuração do débito na forma do demonstrativo de fl. 3 dos autos.

O sujeito passivo traz como argumento de defesa, em relação aos termos da autuação, o registro de que no que concerne à competência de setembro de 2017, a que se relaciona os DANFE'S nºs 1524, (fl. 4), e 1525, (fl. 5), objeto da autuação, o recolhimento aos cofres estaduais, a quantia de R\$1.300.315,00 a título de ICMS antecipação parcial, conforme diz comprovar o documento de arrecadação estadual (DAE), de fl. 31 dos autos.

Destaca que é possuidora, neste Estado, de Termo de Acordo (doc. 3), de fl. 35 dos autos, celebrado com a Secretaria da Fazenda, o qual diz autorizar a redução da base de cálculo do ICMS para determinadas mercadorias, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Decreto 7.799/00.

Neste contexto, diz que em conformidade com o que determina o citado Termo de Acordo, no mês de setembro de 2017, procedeu ao recolhimento do ICMS antecipação parcial com a devida redução da base de cálculo, nos moldes do Decreto 7.799/00.

Assim, pontua que dentre a quantia recolhida ao Estado da Bahia, fizeram parte da apuração os valores de ICMS antecipação parcial, relativo às notas fiscais, objeto dos DANFE'S nºs 1524, (fl. 4),

e 1525, (fl. 5), conforme diz que se pode constatar do demonstrativo de apuração do recolhimento antecipado do mês de setembro, constante do CD/Mídia de fl. 15, o qual diz discriminar pormenorizadamente todas as notas fiscais e respectivos valores recolhidos de ICMS antecipado, que perfizeram o montante de R\$1.300.315,00.

Portanto, diz que o ICMS antecipação parcial relativo às notas fiscais nº 1524 e 1525, já foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, sem qualquer descumprimento à legislação fiscal, motivo pelo qual, aduz que não há que se cogitar a imposição de multa e muito menos da cobrança de ICMS já recolhido, como assim está posto na autuação em comento.

Pois bem! Vê-se que a acusação é de cobrança do ICMS antecipação parcial, na forma do artigo 12-A da Lei 7.104/96, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

No caso em tela, o i. Agente Fiscal, para fundamentar que o Autuado não preenchia os requisitos previsto na legislação fiscal para recolher o ICMS antecipação parcial, após a entrada das mercadorias em seu estabelecimento, mas na entrada do território deste Estado, acostou à fl. 6, documento extraído do Sistema de Cadastro da SEFAZ, onde informa que o contribuinte autuado estava descredenciado, com o seguinte motivo “*Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa*”, associado a este documento, acosta à fl. 7 dos autos cópia de tela extraída do Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito, onde indica o início de vigência do descredenciamento do contribuinte autuado, MAGAZINE LUIZA S/A, a data de 21/09/2017, às 16 horas e 31 minutos (16:31:00).

Por sua vez, observo que a Notificação Fiscal nº 217676.0133/17-1, em tela, foi lavrada na data de 21/09/2017, às 14 horas e 14 minutos (14:14:00), portanto, antes do inicio da vigência do descredenciamento do contribuinte autuado.

Em sendo assim, nos estritos termos da legislação, ao efetuar o lançamento do crédito tributário em 21/09/2017, às 14:14:00, o sujeito passivo estava autorizado ao recolhimento do ICMS antecipação parcial após a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, que aliás, o fez nos moldes da legislação, conforme se pode constatar do documento (DAE), de fl. 31 dos autos, associado ao CD/Mídia de fl. 15, no qual se vê os DANFE'S nºs 1524 e 1525, objeto da presente autuação, fazendo parte integrante da lista pormenorizadamente, das notas fiscais que compõem os valores recolhidos de ICMS antecipado, relativo ao mês de setembro de 2017, no montante de R\$1.300.315,00, recolhidos aos cofres do Estado da Bahia pelo autuado.

Desta forma, não há como subsistir a notificação fiscal em tela, dado que, no momento da sua lavratura, o Contribuinte Autuado não estava na condição de descredenciado, para o pagamento do ICMS antecipação parcial, relativo aos DANFE'S nºs 1524 e 1525, objeto da presente autuação, após a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, o que o fez nos moldes da legislação. Notificação Fiscal insubstancial.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 217676.0133/17-1, lavrada contra MAGAZINE LUIZA S/A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA